SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102898 - RJ (2026/0219486-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MIRANDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
		AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
		HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, impetrado em favor de paciente denunciado por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, preso preventivamente desde 17/4/2026.

2. Defesa sustenta flagrante ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, alegando gravidade abstrata do delito e quantidade de entorpecentes apreendidos, pleiteando revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas e, alternativamente, o julgamento do *habeas corpus* originário na Corte estadual.

3. Liminar indeferida na origem com destaque para a vultosa quantidade de entorpecente apreendido (45kg de cocaína), com conclusão de que a conduta extrapola os limites objetivos do tipo penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* na origem, apta a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF e a análise das teses defensivas pelo Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59280893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 910cc348-1025-4b12-866c-709b0094d246

5. O entendimento consolidado veda o manejo de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na origem, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula n. 691 do STF).

6. Inexistem, no caso concreto, ilegalidade manifesta ou teratologia: a decisão originária apontou fundamento concreto relacionado à garantia da ordem pública, notadamente a vultosa quantidade de entorpecente apreendido (45kg de cocaína).

7. O exame aprofundado das teses defensivas quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares diversas configuraria indevida supressão de instância, pois o mérito do *habeas corpus* ainda não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

8. Parecer ministerial favorável à substituição da custódia não vincula o julgador e não caracteriza, por si só, ilegalidade flagrante capaz de afastar o enunciado sumular.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 910cc348-1025-4b12-866c-709b0094d246

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102898 - RJ (2026/0219486-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MIRANDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
		AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
		HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, impetrado em favor de paciente denunciado por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, preso preventivamente desde 17/4/2026.

2. Defesa sustenta flagrante ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, alegando gravidade abstrata do delito e quantidade de entorpecentes apreendidos, pleiteando revogação da custódia ou substituição por medidas cautelares diversas e, alternativamente, o julgamento do *habeas corpus* originário na Corte estadual.

3. Liminar indeferida na origem com destaque para a vultosa quantidade de entorpecente apreendido (45kg de cocaína), com conclusão de que a conduta extrapola os limites objetivos do tipo penal.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58827732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 585b0d23-e9ab-48f7-8fe7-9ade27d25a57

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar em *habeas corpus* na origem, apta a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF e a análise das teses defensivas pelo Superior Tribunal de Justiça sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O entendimento consolidado veda o manejo de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na origem, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia (Súmula n. 691 do STF).

6. Inexistem, no caso concreto, ilegalidade manifesta ou teratologia: a decisão originária apontou fundamento concreto relacionado à garantia da ordem pública, notadamente a vultosa quantidade de entorpecente apreendido (45kg de cocaína).

7. O exame aprofundado das teses defensivas quanto à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva e à suficiência de medidas cautelares diversas configuraria indevida supressão de instância, pois o mérito do *habeas corpus* ainda não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

8. Parecer ministerial favorável à substituição da custódia não vincula o julgador e não caracteriza, por si só, ilegalidade flagrante capaz de afastar o enunciado sumular.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual, com fundamento na Súmula n. 691/STF, indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL MIRANDA DE ALMEIDA, **preso desde 17/4/2026 e denunciado por suposta infração aos arts. 33, *caput*, c/c o 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006**.

Nas razões do regimental, pretendendo a superação do referido enunciado sumular, aduz a defesa a ocorrência de flagrante ilegalidade, pois o agravante está preso por força de decisão carente de fundamentação, baseada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecentes apreendidos.

Destaca, mais uma vez, as condições pessoais favoráveis, defendendo a aplicação de cautelares alternativas.

Pugna, ao final, pela revogação da preventiva, ainda que mediante cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA58827732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 585b0d23-e9ab-48f7-8fe7-9ade27d25a57

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* impetrado contra decisão que indefere liminar (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

No caso, o Desembargador Relator, ao indeferir a liminar na origem, consignou que **a conduta do paciente extrapola os limites objetivos do tipo penal destacando a vultuosa quantidade de entorpecente apreendido – 45kg (quarenta e cinco quilos) de cocaína**.

As teses suscitadas pela defesa necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar as argumentações contidas na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Não há que se falar em decisão teratológica a autorizar a concessão do presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> ***1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> ***2. Paciente preso em flagrante na Rodoferroviária de Curitiba/PR, em 25/11/2025, por transportar 30,6kg de maconha e outros itens.***
>
> *Prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva pelo Juízo da Vara Central de Garantias de Curitiba/PR, com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, destacando a insuficiência de medidas cautelares alternativas diante da elevada quantidade de entorpecente apreendido e do transporte interestadual da substância ilícita.*
>
> *3. Habeas corpus impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi indeferido liminarmente pelo Desembargador Relator, que*

Documento eletrônico VDA58827732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 585b0d23-e9ab-48f7-8fe7-9ade27d25a57

consignou a ausência dos requisitos autorizadores da medida e o regular andamento da ação penal.

4. Defesa alegou ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, suficiência de medidas cautelares alternativas, inaplicabilidade da Lei n. 15.272/2025 por anterioridade da prisão à sua vigência e ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia. Requereu a revogação da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

5. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, considerando inexistente teratologia na decisão que manteve a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar em habeas corpus na origem, de modo a justificar a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*7**. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.***

8. No caso concreto, não se verifica situação de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

9. O exame aprofundado das teses defensivas relativas à fundamentação da prisão preventiva, suficiência das medidas cautelares alternativas e parecer ministerial favorável à substituição da custódia implicaria indevida supressão de instância, uma vez que tais questões ainda não foram apreciadas no mérito pela Corte estadual.

10. A mera existência de parecer favorável do Ministério Público não vincula o julgador nem configura, por si só, ilegalidade flagrante apta a autorizar a superação do enunciado sumular.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na origem, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A intervenção do Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus originário cujo mérito ainda não foi julgado pelo Tribunal de origem configura indevida supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 5º, LXVIII; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 914.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.11.2022; STJ, AgRg no HC 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.09.2022.

(AgRg no HC n. 1.065.553/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58827732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 585b0d23-e9ab-48f7-8fe7-9ade27d25a57

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:50:23
Código de Controle do Documento: 585b0d23-e9ab-48f7-8fe7-9ade27d25a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.898 / RJ

Número Registro: 2026/0219486-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00321234120268190000 08050141520268190066 20260043566 321234120268190000
805014152026819006 6

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA DOS SANTOS LEONARDO
ADVOGADOS : LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL MIRANDA DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL MIRANDA DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
HYAGO BERNARDES NASCIMENTO - ES043217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59265189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:09
Código de Controle do Documento: 8ad60e0f-63c6-40e2-bc40-1468740fdffc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:09
Código de Controle do Documento: 8ad60e0f-63c6-40e2-bc40-1468740fdffc